

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.084, DE 2011

Altera o § 4º do art. 22- A, acresce os arts. 22-C e 25-B na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, já incluídas as alterações realizadas em decorrência da Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, com a finalidade de estender à empresa de captura e indústria de pesca os benefícios concedidos à agroindústria no tocante ao valor da alíquota de contribuições previdenciárias recolhidas pelo empregador em favor da Previdência Social.

Autor: Deputado CLEBER VERDE

Relator: Deputado RAIMUNDO GOMES DE
MATOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.084, de 2011, do nobre Deputado Cleber Verde, altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com o objetivo de estender às empresas de captura e indústria de pesca a regra de recolhimento das contribuições previdenciárias aplicável à agroindústria.

O recolhimento de 20% sobre a folha de pagamento dos empregados, acrescido de contribuição para o Seguro Acidente do Trabalho – SAT, seria substituído pelo recolhimento de 2,85% sobre a comercialização da produção, já incluídos o adicional relativo a acidentes de trabalho e a contribuição para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Senar.

A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída para apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família (mérito); de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito); de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Encaminhada a matéria à Comissão de Seguridade Social e Família, foi designado Relator, em 13/04/2015, o Deputado Fábio Mitidieri. Seu parecer concluiu pela aprovação da proposição na forma do Substitutivo.

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei do ilustre Deputado Cleber Verde modifica a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com o objetivo de estender às empresas de captura e indústria de pesca a regra de recolhimento das contribuições previdenciárias aplicável à agroindústria.

O autor argumenta que o setor de pesca enfrenta dificuldades em competir nos mercados doméstico e internacional de carnes, o que provoca a redução da atividade, do emprego e da produção. Ainda, afirma não haver razão para tratamento diferenciado entre a agroindústria e a indústria da pesca, pois ambas estão subordinadas ao meio natural e aos ciclos biológicos, além de serem responsáveis pelos alimentos essenciais à sobrevivência dos seres humanos.

Entretanto, antes de analisar o mérito da proposta é importante resgatar o Parecer da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) que esclareceu que o termo “produtor rural”, para efeito da legislação de contribuição previdenciária, inclui a “atividade agropecuária, pesqueira ou silvicultural, bem como a extração de produtos primários, vegetais ou animais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de

prepostos”, nos termos do inc. I do art. 165 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009. Dessa forma, a atividade pesqueira está inserida no termo “rural” quando mencionado na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

O produtor rural pode ser dividido em: (i) empregador rural, que tem por fim apenas a produção rural e; (ii) agroindústria, que desenvolve a industrialização da produção rural própria ou da produção rural própria e da adquirida de terceiros.

Outro ponto ressaltado pela CSSF é que a agroindústria da pesca e a agroindústria da piscicultura não se confundem, conforme entendimento da Secretaria da Receita Federal, nos termos da Solução de Consulta nº 2, de 12 de fevereiro de 2009. A pesca baseia-se na captura do peixe por embarcação, já a piscicultura está relacionada ao cultivo de peixes em cativeiro.

Portanto, de acordo com as normas vigentes, a agroindústria da pesca, bem como o empregador rural pessoa jurídica, deve recolher 2,5% sobre a receita bruta decorrente da comercialização da produção acrescido de 0,1% para financiar benefícios decorrentes do risco ambiental da atividade, conforme previsto no art. 22-A da Lei nº 8.212, de 1991, em substituição à contribuição previdenciária sobre folha de pagamento.

Por sua vez, a agroindústria da piscicultura não está sujeita à contribuição substitutiva e, logo, deve contribuir com 20% sobre a folha pagamento, acrescido de 1%, 2% ou 3% para o Seguro Acidente do Trabalho – SAT, conforme art. 22-A, §4º, da Lei nº 8.212, de 1991.

Finalmente, o empregador rural pessoa física (inclusive os da atividade pesqueira) possui uma alíquota inferior, correspondente a 2,0% sobre a receita bruta da comercialização da produção, adicionado de 1% para cobertura dos riscos ambientais, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991.

Ao se analisar o mérito da proposta é importante compreender as razões pelas quais a agroindústria da piscicultura não se sujeita à contribuição substitutiva. A criação de peixes em cativeiro, ao contrário da pesca, é uma indústria com baixa intensidade de utilização de mão

de obra. Dessa forma, os custos laborais representam pouco em relação ao valor comercializado. Assim, a utilização da regra de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta seria prejudicial à agroindústria da piscicultura, uma vez que elevaria o valor a ser recolhido e, conseqüentemente, reduziria as margens praticadas.

Portanto, para agroindústrias menos intensivas em mão de obra, em geral, a regra da contribuição previdenciária de 20% sobre a folha de pagamento é mais vantajosa em comparação à regra de recolhimento especial de 2,5% sobre a comercialização da produção.

Assim, somos da opinião de que o Substitutivo aprovado na CSSF manteve o mérito da proposta, aprimorando-a de modo a permitir que as agroindústrias da piscicultura optem pelo regime de contribuição mais favorável a seu método produtivo. Dessa forma, acreditamos ser mais coerente assegurar que as agroindústrias referenciadas no §4º do art. 22-A da Lei nº 8.212, de 1991, qual seja a piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura possam individualmente optar entre a contribuição que lhes for mais favorável: a que incide sobre a comercialização da produção prevista no *caput* do art. 22-A da Lei nº 8.212, de 1991, ou a que incide sobre a folha de salários regulamentada pelo art. 22, incisos I e II da mesma lei.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.084, de 2011, na forma do Substitutivo apresentado pela CSSF, pela sua importância e oportunidade.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS
Relator